



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354482-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados LUIS CARLOS SEIBT e HILDA AUGUSTA SEIBT.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2354482-48.2024.8.26.0000 (o.v.)

Comarca: CAPITAL – 37ª Vara Cível Central

Agravante: BANCO SAFRA S/A (o.v.)

Agravados: LUÍS CARLOS SEIBT e HILDA AUGUSTA SEIBT (não citados)

MM. Juíza de primeiro grau: Renata Manzini

Voto nº 49.294

Agravo de instrumento. Cédula de crédito rural. Ação de execução por título extrajudicial. Comando para emenda da petição inicial, de sorte a que o banco exequente apresente os “relatórios de conformidade” das assinaturas digitais apontadas no título exequendo, na carta de fiança e no “instrumento de cessão fiduciária em garantia de aplicações”, sob a consideração de que tais assinaturas, apesar de indicarem certificação do ICP-Brasil, não vieram acompanhadas dos respectivos dados de autenticação. 1. Desnecessária a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não formará preclusão em desfavor dos agravados, que poderão, em tese, rediscutir a questão como matéria de defesa. 2. Ato agravado que, embora não contenha efetiva carga decisória, conduzirá, fatalmente, segundo o seu texto, ao indeferimento da petição inicial, na hipótese de não atendimento do comando de emenda da petição inicial. E não é razoável exigir que o exequente aguarde a prolação dessa sentença para, só então, poder interpor o recurso, de apelação, e aguardar a demorada análise da irresignação. Adequado, pois, o conhecimento do agravo de instrumento na situação exposta, à luz do princípio da economia processual. 3. Irresignação procedente. Sistema Docusign

que, de fato, não guarda nenhuma relação com a certificação feita pelo ICP-Brasil. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dele se utiliza para assinar documentos. Falta de certificação, por entidade credenciada pelo ICP-Brasil, que, de todo modo, não permite que as assinaturas apostas no título sejam, de plano, consideradas inválidas, pois poderão ser aceitas pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001. Significa isso dizer que a eventual falsidade daquelas assinaturas apenas poderá ser impugnada pelos executados, oportunamente, por meio próprio, do mesmo modo que poderia ocorrer com uma assinatura manuscrita. É bem de ver que a autenticidade de tais assinaturas, conquanto não certificadas elas, também é possível de ser averiguada mediante perícia digital, a partir dos parâmetros correspondentes à operação, documentados no título.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO SAFRA S/A, agravante, em face de LUÍS CARLOS SEIBT e HILDA AUGUSTA SEIBT, agravados.

Ao início do procedimento, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o banco autor apresentasse o chamado relatório de conformidade correspondente às assinaturas digitais apontadas no

título exequendo e na carta de fiança, sob a consideração de que tais assinaturas, apesar de exibirem o “sinal” da certificação do ICP-Brasil, não vieram acompanhadas dos respectivos dados de autenticação.

Insurge-se o banco agravante contra decisão que considerou cumprido em parte o comando sobredito, apenas em relação ao coexecutado Luís Carlos e, por consequência, assinou novo prazo para emenda e/ou para regularizar o polo passivo ou, ainda, para “adequar o rito” (fl. 207 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o banco agravante, em síntese, que o “certificado de conclusão” gerado pela plataforma “DocuSign”, apresentado nos autos, abrange as assinaturas apontadas no título, na carta de fiança e no “instrumento de cessão fiduciária em garantia de aplicações” firmados pela executada Estela, cônjuge do executado Luís Carlos.

2. Recurso tempestivo (fl. 209 dos autos do processo) e preparado (fls. 13/14 destes autos).

É o relatório do essencial.

3. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não formará preclusão em desfavor dos agravados, que poderão, em tese, rediscutir a questão como matéria de defesa.

4. Observo, inicialmente, que o ato atacado não contém efetiva carga decisória, muito embora vá conduzir, fatalmente, segundo o seu texto, ao indeferimento da petição inicial, na hipótese de não atendimento do comando de emenda da petição inicial.

E não é razoável exigir que o ora agravante aguarde a prolação dessa sentença para, só então, poder interpor o recurso, de apelação, e aguardar a demorada análise da irresignação.

Considero adequado, pois, o conhecimento do agravo de instrumento na situação exposta.

5. Assiste razão ao agravante.

O sistema do DocuSign, de fato, não guarda nenhuma relação com a certificação feita pelo ICP-Brasil, até porque aquele nada certifica.

É que tal sistema não passa de uma plataforma em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dela se utiliza para assinar documentos.

Assim é que, diversamente do que sucede no ICP-Brasil, nada garante, em tese, que a assinatura aposta por meio do DocuSign tenha partido, efetivamente, da pessoa declarada como sendo a subscritora do documento.

Pese o exposto, a falta de certificação, por entidade credenciada pelo ICP-Brasil, não permite que a assinatura aposta no título seja, de plano, considerada inválida, pois poderá ela ser aceita pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001.

Assim é que, diversamente do que se dá com respeito à procuração para o foro, em que não se costuma aceitar assinaturas

colhidas por mecanismos tais, porque o suposto signatário não é chamado a eventualmente contestar-lhe a autenticidade, o título executivo e, portanto, a assinatura nele aposta são submetidos, necessariamente, ao contraditório, qualquer que seja a modalidade de assinatura lançada no documento.

Significa isso dizer que a eventual falsidade daquelas assinaturas apenas poderá ser impugnada pelos executados, oportunamente, por meio próprio, do mesmo modo que poderia ocorrer com uma assinatura manuscrita. É bem de ver que a autenticidade de tais assinaturas, conquanto não certificadas elas, também é possível de ser averiguada mediante perícia digital, a partir dos parâmetros correspondentes à operação, documentados no título.

O tema não é novo, como se vê dos precedentes deste Egrégio Tribunal assim ementados:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
Determinação para emenda da inicial para o rito ordinário ou juntada de assinatura por outro meio -
Documento não está certificado digitalmente por certificadora credenciada ao ICP-Brasil -
Descabimento - eventual negativa de contratação

válida cabe ao executado arguir de forma tempestiva e pela via própria, não cabendo em juízo de cognição sumária, própria da fase postulatória afastar a executoriedade de cédula de crédito bancária, o que pode ser examinado se e quando houver insurgência sobre tal questão - Impugnação da autenticidade que cabe ao interessado - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para cassar a decisão recorrida na parte em que determinou a emenda à inicial ou juntada de contrato assinado por meio distinto” (AI 2333481-41.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MENDES PEREIRA, 15ª Câm. de Dir. Priv., j. 19.2.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário – Decisão agravada rejeitou o título apresentado, por não preencher os requisitos do art. 784, III e §4º, do Código de Processo Civil – Título que se executa assinado eletronicamente sem a integridade conferida por provedor de assinatura – Prescindibilidade de utilização de certificação digital por entidade credenciada à ICP-Brasil que resta pacificado – Interpretação conjunta da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; do art. 784, §4º, do CPC; e do art. 4º, da Lei 14.063/2020 – Contudo, subsistência da necessidade de conferência da assinatura por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio idôneo – Decisão mantida – Recurso desprovido” (AI 2130646-30.2024.8.26.0000, 11ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 27.6.24).

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator